

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ –  
ALICC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025**

**ATOMOS COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.234.871/0001-96, sediada na Rua Claudino dos Santos, nº 517, bairro: Afogados, cidade Recife – PE, CEP: 50.750-030, vem respeitosamente, através de seu Diretor, que a este ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa CPL, que considerou habilitada empresa que não cumpriu com todos os requisitos previsto no Edital.

**1. TEMPESTIVIDADE**

A abertura do prazo para interposição do recurso iniciou em 17 de outubro de 2025, findando em 22 de outubro de 2025, nos termos do art. 165, I da Lei de Licitações.

Logo, tempestivo o presente apelo.

**2. NARRATIVA DOS FATOS**

A proponente apresenta o presente recurso administrativo em virtude das amostras e laudos entregues pela empresa **RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO**

**LTDa, CNPJ 17.112.698/0001-30**, atualmente posicionada em primeiro lugar no processo licitatório, conforme será detalhado nos pontos seguintes.

A recorrente sustenta que a qualificação econômico-financeira, bem como as amostras e laudos entregues pela empresa RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO LTDA, não atendem plenamente às exigências previstas no edital, uma vez que contêm falhas substanciais, contrariando as disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

Por essa razão, entende ser cabível a desclassificação da referida empresa, pleiteando, assim, a reavaliação da decisão que manteve sua colocação no topo do certame, com o adequado reconhecimento das impropriedades e a revisão do julgamento.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1 DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A análise dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis da RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO LTDA, extraídos dos livros SPED nº 12 (2023) e nº 13 (2024), revela falhas que vão de sanáveis a críticas, comprometendo severamente a fidedignidade das informações e a real aferição da saúde financeira da licitante.

##### **3.1.1 FALHAS CRÍTICAS (POTENCIAL DE INABILITAÇÃO IMEDIATA) - ESTRUTURA DE ATIVO INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE OPERACIONAL (ATIVO NÃO CIRCULANTE AUSENTE)**

O Balanço Patrimonial, tanto em 2023 quanto em 2024, não apresenta o grupo "Ativo Não Circulante". Todo o patrimônio da empresa (100%) está classificado como "Circulante".

As Notas Explicativas (NE) de 2023 descrevem a política contábil para o "E- Imobilizado", detalhando o método de depreciação linear. No entanto, nenhum ativo desta natureza é registrado no balanço. A própria NE de 2023 descreve a empresa como "indústria e comercio de artigos esportivos, moveis e confecções". É economicamente implausível uma "indústria" operar sem qualquer ativo imobilizado (máquinas, equipamentos, móveis, computadores). A omissão deste

grupo distorce severamente a posição patrimonial da empresa. Curiosamente, a NE de 2024 remove a política de Imobilizado , mas mantém a descrição da empresa como "indústria".

### **3.1.2 COMPOSIÇÃO DE ATIVO CRÍTICA E FOCADA EM RISCO (CONCENTRAÇÃO EM "ADIANTAMENTOS")**

A maior parte do ativo da empresa não é caixa, estoque ou duplicatas a receber.

Em 31/12/2024, o "Ativo Total" era de **R\$ 18,04 milhões**. Desse total, 68,5% (R\$ 12,35 milhões) estão registrados em "**Adiantamentos a Terceiros**", especificamente um adiantamento para "NAYR CONFECCOES LTDA" (conforme detalhado no balanço de 2023).

Este saldo representa um pagamento antecipado por mercadorias ou serviços ainda não recebidos. Este não é um ativo líquido. É um crédito de alto risco, sem garantias, concentrado em uma única entidade. Para fins de qualificação econômico-financeira, este valor não representa capacidade de pagamento ou garantia de execução contratual. A empresa possui mais "dinheiro adiantado" a um terceiro do que possui em caixa e recebíveis de clientes somados.

### **3.1.3 FALHAS GRAVES (COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE) - DISTORÇÃO GROSSEIRA DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ**

A empresa apresenta em sua "Declaração de Capacidade Econômica" um Índice de Liquidez Corrente (ILC) de **745,73** para 2024.

Este índice é artificial e totalmente enganoso. Ele é calculado usando o "Ativo Circulante" de R\$ 18,04 milhões, cujo principal componente é o "Adiantamento" não líquido de R\$ 12,35 milhões. Um analista de licitação seria levado a crer que a empresa possui R\$ 745 para cada R\$ 1 de dívida de curto prazo, quando na verdade, o ativo que infla este índice não pode ser usado para pagar dívidas. Isso fere o princípio da fidedignidade e da prudência.

### **3.1.4 CONTRADIÇÃO CRÍTICA NAS NOTAS EXPLICATIVAS DE 2023**

As Notas Explicativas do SPED de 2023 (Livro 12) apresentam uma contradição fatal.

- **Item H (pág. 12):** Afirma que o Patrimônio Líquido é de **R\$ 15.338.637,41**.
- **Item 12 (pág. 13):** Afirma que o Patrimônio Líquido é de **R\$ 15.282.724,36**.

O valor correto, que bate com o Balanço, é o do Item 12. O valor do Item H é o **Total do Ativo**. A empresa copiou o valor errado na nota explicativa, confundindo Ativo Total com Patrimônio Líquido. Isso demonstra um nível extremo de negligência e falta de revisão na elaboração das demonstrações oficiais.

Assim sendo, após análise das Demonstrações Contábeis apresentadas pela licitante, registradas via SPED (Livros nº 12 e nº 13), conclui-se pela sua **inabilitação**, tendo em vista que os documentos não são fidedignos e distorcem a realidade patrimonial e financeira da empresa, impossibilitando a aferição de sua real capacidade de cumprir as obrigações contratuais.

Os motivos para a inabilitação fundamentam-se nos seguintes pontos críticos:

- **COMPOSIÇÃO DE ATIVO INCOMPATÍVEL COM A GARANTIA CONTRATUAL:** A estrutura patrimonial da empresa está severamente comprometida. Em 31/12/2024, 68,5% do Ativo Total da empresa (R\$ 12.354.352,95) não corresponde a ativos operacionais ou líquidos, mas sim a "Adiantamentos a Terceiros". Tais adiantamentos representam um crédito de alto risco contra uma única entidade e não possuem liquidez ou valor real para garantir a execução de um contrato administrativo. A saúde financeira de uma empresa, para fins licitatórios, deve ser medida por seus ativos realizáveis, o que não ocorre no presente caso.
- **DISTORÇÃO GROSSEIRA DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ:** Em decorrência da falha acima, os índices de liquidez apresentados pela licitante (ex: ILC de 745,73) são artificiais e não refletem a verdade. Ao classificar um ativo não líquido de R\$ 12,35 milhões como "Circulante", a empresa infla o numerador do índice, gerando um resultado que mascara sua real (e muito inferior) capacidade de pagamento de obrigações de curto prazo. Tais índices são, portanto, indignos de fé.
- **OMISSÃO DE GRUPOS PATRIMONIAIS ESSENCIAIS:** O Balanço Patrimonial omite integralmente o grupo "Ativo Não Circulante" (Imobilizado, intangível etc.). Esta omissão é incompatível com o objeto social da empresa, que se declara uma "indústria", e contradiz as próprias políticas contábeis de depreciação descritas nas Notas Explicativas de 2023. A ausência de registro de ativos fixos essenciais à operação industrial representa uma distorção grave da posição patrimonial.

- **ERROS FORMAIS GRAVES QUE COMPROMETEM A FIDEDIGNIDADE:** As demonstrações de 2023 (Livro 12) contêm erros formais crassos que demonstram negligência. Notoriamente, as Notas Explicativas confundem o valor do "Patrimônio Líquido" com o "Total do Ativo", apresentando valores contraditórios para o mesmo item em páginas diferentes (Item H: R\$ 15.338.637,41 vs. Item 12: R\$ 15.282.724,36).

Pelo exposto, as demonstrações contábeis da licitante violam os princípios da fidedignidade, da prudência e da representação adequada da realidade patrimonial, sendo imprestáveis para a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital.

### **3.2 DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS**

O Edital do presente certame estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de amostras dos itens licitados como requisito indispensável para a análise da conformidade técnica das propostas apresentadas. Conforme previsão editalícia item 3.2), todas as licitantes deveriam apresentar amostras de todos os itens cotados no prazo estipulado pela Administração, sob pena de desclassificação.

A licitante classificada em primeiro lugar, todavia, deixou de apresentar amostras de alguns dos itens exigidos, o que configura claro descumprimento de exigência editalícia. Trata-se de condição de habilitação técnica, que não pode ser suprida posteriormente, nem objeto de flexibilização, por comprometer a isonomia e a regularidade do procedimento licitatório.

Nesta senda, tem-se que o Lote 3 é composto pelos seguintes itens:

LOTE 3 - ENSINO FUNDAMENTAL 1º AO 3º ANO			
LOTE 03	14	Bermuda helanca / meninos 6, 8, 10 e 12	2 unidades
	15	LEGGING (BERMUDA FEMININA) em suplex 6, 8, 10 e 12	2 unidades
	16	CAMISETA com manga curta e decote redondo 6, 8, 10 e 12	2 unidades
	17	CAMISETA SEM MANGA CAVADA, decote redondo. 6, 8, 10 e 12	1 unidade
	18	Calça Helanca 6, 8, 10 e 12	1 unidade
	19	Jaqueta Helanca s/ capuz 6, 8, 10 e 12	1 unidade

Ocorre que, quando da apresentação das amostras deixou a r. empresa de entregar uma unidade dos seguintes itens:

- 14 (BERMUDA HELANCA / MENINOS 6,8,10 E 12)
- 15 (LEGGING (BERMUDA FEMININA) em suplex 6,8,10 e 12
- 16 (CAMISETA COM MANGA CAVADA, decote redondo 6, 8, 10 e 12

LOTE 3 - ENSINO FUNDAMENTAL 1º AO 3º ANO				
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE POR ITEM EXIGIDA NO EDITAL	APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS	FALTA:
14	Bermuda helanca / meninos 6, 8, 10 e 12	2 UNIDADES	1 UNIDADE	1 UNIDADE
15	LEGGING (BERMUDA FEMININA) em suplex 6, 8, 10 e 12	2 UNIDADES	1 UNIDADE	1 UNIDADE
16	CAMISETA com manga curta e decote redondo 6, 8, 10 e 12	2 UNIDADES	1 UNIDADE	1 UNIDADE
17	CAMISETA SEM MANGA CAVADA, decote redondo. 6, 8, 10 e 12	1 UNIDADE	1 UNIDADE	OK
18	Calça Helanca 6, 8, 10 e 12	1 UNIDADE	1 UNIDADE	OK
19	Jaqueta Helanca s/ capuz 6, 8, 10 e 12	1 UNIDADE	1 UNIDADE	OK

É sabido que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada aos termos do edital, o qual constitui norma que rege todo o procedimento licitatório.

O descumprimento de qualquer exigência editalícia essencial, como a entrega de amostras para fins de avaliação técnica, deve ensejar a desclassificação da proposta, em respeito ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 5º, Lei nº 14.133/2021: *Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público.*

Além disso, conforme o art. 59, inciso II, da mesma Lei, será desclassificada a proposta que "não atender às exigências do edital da licitação", sendo justamente essa a situação dos autos.

Acerca do tema, o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Judiciário é no sentido de que a falta de apresentação de amostras exigidas em edital configura motivo suficiente para a desclassificação da licitante, por prejudicar a análise da conformidade do produto ofertado:

**"A ausência de apresentação de amostras exigidas no edital compromete a aferição da conformidade do objeto licitado, sendo motivo suficiente para a desclassificação da proposta."**

(Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1921/2019 – Plenário)

Grifos nossos

**"É lícita a desclassificação de licitante que não apresenta amostras quando estas forem exigidas pelo edital, pois trata-se de condição indispensável à aferição da qualidade do objeto."**

(TJSP, Apelação Cível nº 100XXXX-45.2020.8.26.0053)

Destacamos

Lado outro, no momento da análise das amostras realizada *in loco*, foram constatadas diversas inconsistências em desacordo com as exigências estabelecidas no edital, o que compromete a conformidade dos produtos apresentados. Tais irregularidades configuram descumprimento dos critérios técnicos previstos, impactando diretamente a avaliação da proposta.

Inicialmente, quanto ao fio utilizado na confecção dos itens, o edital exige o título ABNT NBR 13216 – 30/1 Ne, com variação admissível de  $\pm 5\%$ , ou seja, entre 28,5 Ne e 31,5 Ne. No entanto, conforme laudo apresentado, o fio utilizado possui título 28,18 Ne, valor inferior ao mínimo exigido, portanto, fora do limite de tolerância técnica estabelecido.

Em relação às vestimentas, foram identificadas as seguintes desconformidades nas amostras:

**CAMISA MANGA CURTA – TAMANHO 10 ANOS:** O comprimento do corpo aferido foi de 48 cm, quando o correto seria 53 cm. Além disso, o comprimento da manga apresentou 13 cm, também em desacordo com a especificação, que determina 16 cm.

**CAMISA SEM MANGA – TAMANHO 10 ANOS:** Apresentou comprimento do corpo de 48 cm, inferior ao exigido, que é de 53 cm.

**CALCA – TAMANHO 10 ANOS:** A amostra apresentou galão costurado nas laterais com largura de 1,3 cm, enquanto o especificado é de 1,0 cm. Ademais, o comprimento do entre pernas aferido foi de 54 cm, quando o correto seria 58 cm.

**BERMUDA – TAMANHO 10 ANOS:** Apesar da exigência de apresentação de 2 (duas) peças para análise, foi apresentada apenas 1 (uma) peça, descumprindo a obrigatoriedade estabelecida.

**BERMUDA FEMININA LEGGING EM SUPLEX – TAMANHO 10 ANOS:** Igualmente, a exigência era de 2 (duas) peças, sendo entregue apenas 1 (uma), o que configura novo descumprimento.

**JAQUETA – TAMANHO 10 ANOS:** O comprimento da manga com punho aferido foi de 58 cm, inferior ao especificado, que é de 64 cm.

Diante do exposto, resta evidente que as amostras apresentadas pela empresa não atendem às exigências técnicas previstas no edital, apresentando dimensões e especificações incompatíveis com o que foi determinado.

Tais falhas comprometem a adequação dos produtos e devem ser consideradas como fatores de desclassificação, conforme as regras do certame.

### **3.3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - QUEBRA DA ISONOMIA**

A decisão desta CPL ao habilitar empresa RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO LTDA mesmo quando desatendidos diversos itens do r. edital, configura evidente violação ao princípio da isonomia, assegurado pelo art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 37, caput, da Constituição Federal.

A isonomia no processo licitatório exige que todos os licitantes recebam o mesmo tratamento pela Administração, com julgamento imparcial, baseado exclusivamente nos critérios objetivos previstos no edital.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradiava sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92). (Grifamos)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelos Poderes Públicos - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade) com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando,

contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34<sup>a</sup> Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

A jurisprudência também é firme ao reconhecer que o tratamento desigual entre licitantes — especialmente quando fundado em critérios subjetivos ou aplicados de maneira seletiva — macula a lisura do certame e impõe a nulidade do ato administrativo, vejamos algumas jurisprudências acerca do tema:

"A aplicação de critérios distintos para situações análogas configura quebra da isonomia e afronta ao princípio do julgamento objetivo, tornando nulo o ato que inabilita um licitante em condições idênticas às de outro que foi habilitado." — TRF1, ApCiv 1003655-74.2022.4.01.3400, Rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, j. 22/04/2024.

"A Administração deve assegurar tratamento isonômico aos licitantes. A inabilitação de uma empresa por ausência de documento que também não foi exigido de outra empresa habilitada viola a igualdade de condições e enseja a nulidade do julgamento." — TCE/SP, Processo TC-003215.989.23-5, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, Sessão de 12/12/2024.

Dessa forma, a conduta da Comissão compromete não apenas a legalidade do julgamento, mas também a credibilidade e a integridade do procedimento licitatório, impondo-se a anulação da habilitação da recorrente e a sua imediata inabilitação no certame, com fundamento no princípio da isonomia e da vinculação objetiva ao edital.

#### **4. CONCLUSÃO**

Isto posto, restou demonstrado que a empresa RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO LTDA não atendeu aos requisitos do previstos no Edital e Termo de Referência, deixando de atender a qualificação técnica.

Sendo assim, requer-se que:

- a) Seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para rever a decisão que declarou a empresa RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO LTDA vencedora.
- b) Seja declarada a imprestabilidade para comprovação da qualificação econômico-financeira diante das falhas e distorções identificadas nos balanços da RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO LTDA.
- c) Sejam recusadas todas as amostras apresentadas pela RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO LTDA, pois em total desconformidade com as medidas previstas no Termo de Referência.
- d) A retomada da fase de habilitação para apurar se as licitantes na sequencia classificadas atenderão as determinações contidas no presente edital.
- e) A adoção de medidas corretivas pela Comissão de Licitação, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público.
- f) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Termos em que,

Pugna pelo deferimento.

Recife - PE, 21 de outubro de 2025.

ATOMOS COMERCIAL LTDA  
CNPJ nº 11.234.871/0001-96